

PROJETO DE LEI

“Ficam destinados 10% (dez por cento) do total de Moradias Populares de Programas Habitacionais Públicos a Pessoa Idosa, construídas ou via Convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam destinados 10% (dez por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário da Prefeitura Municipal de Cuiabá, ou adquiridas via convênios com o Poder Público ou com a iniciativa privada, a pessoa Idosa.

Parágrafo Único – são pessoas Idosas os maiores de 60 (sessenta anos) nos termos da **Lei No 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão (SMASDHI), responsável por encaminhar para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF) para o devido cadastramento visando dar cumprimento à cota especificada no Caput do Art. 1º desta Lei, e dar as devidas providências.

Art. 3º Só farão jus ao benefício e enquadramento no disposto do Art. 1º desta Lei, as pessoas Idosas que forem, comprovadamente, residentes no Município de Cuiabá há mais de 05 (cinco) anos e atendam aos requisitos do Programa Habitacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

Dos Requisitos Jurídicos.

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local. Insta salientar que recentemente o STF, na ADI 6.341 reafirmou a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre saúde pública. Sendo assim, a presente propositura não incorre em nenhuma ilegalidade por invasão de competência.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX,



todos da LOM, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Do Interesse Público da Matéria.

De acordo com dados do IBGE e indicadores demográficos consolidados no âmbito municipal, a população idosa em Cuiabá, assim como em todo Brasil, vem crescendo de forma significativa.

A moradia é um dos pilares fundamentais da dignidade humana, e a garantia de reserva de unidades habitacionais para pessoas idosas contribui diretamente para reduzir situações de vulnerabilidade, fortalecer vínculos familiares e comunitários, bem como assegurar maior estabilidade social.

No que se refere às pessoas com deficiência, a acessibilidade arquitetônica e urbanística permanece como desafio central para o pleno exercício dos direitos e da independência.

A garantia de prioridade na destinação de unidades térreas e com condições adequadas de mobilidade reduz barreiras físicas, facilita o deslocamento diário e melhora a qualidade de vida, promovendo inclusão efetiva, em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de acessibilidade urbanísticas e arquitetônicas, garantindo autonomia e participação plena na vida comunitária.

Dessa forma, a presente proposição legislativa fortalece o compromisso do Município com a proteção social, a equidade e a universalização de direitos, adequando a política habitacional às transformações demográficas e às necessidades reais da população.

Dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de abril de 2026

Dilemário Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

